



VOTO

PROCESSO: 00058.042334/2018-22

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA NETO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XVI e XLIII, combinado com o art. 65 da Lei n.º 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para fiscalizar as aeronaves civis, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo, regular e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, bem como rever os processos administrativos de que resultem sanções, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, em seus arts. 50 e 51, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de revisão no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente pedido de revisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que o aeronauta *Francisco das Chagas e Silva Neto* foi regularmente notificado^[1] da emissão de Auto de Infração^[2] em seu desfavor, ocasião que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada^[3] tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância^[4], de competência da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO. Ato contínuo, o autuado foi novamente notificado^[5], neste momento do teor da Decisão, e disponibilizado período para a apresentação de recurso, contudo não o fez, restando a certificação do trânsito em julgado administrativo em 24/08/2019^[6]. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Conforme supramencionado, nos termos da Lei n.º 9.784/1999^[7] e da Resolução n.º 472/2018^[8], as sanções aplicadas pela ANAC podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção.

2.3. Neste ponto, a Procuradoria Federal já se manifestou^[9] no sentido de que “*Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...) Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.*” E ainda, que “*o artigo 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a*

expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica.”^[10]

2.4. No presente caso, a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, em juízo de admissibilidade, considerou a apresentação do relatório do inquérito policial n.º 034/2019 - DELEFAZ/SR/DPF/RJ, como hipótese legal para a admissão do pedido.

2.5. De partida, importa rememorar que a multa foi aplicada pelo fato de o tripulante deixar registrar em sua CIV digital, 6 (seis) operações aéreas na aeronave de marcas PP-BSA conforme lançamentos no Diário de Bordo em 2017. Tendo em vista que os registros realizados pelos tripulantes no DB não observaram as práticas e normas aplicáveis quando da mudança do ano de registro dos voos, a primeira instância considerou em sua análise da defesa que essas operações foram realizadas em abril de 2017. Ainda que fosse considerado que os voos tivessem sido realizados em abril de 2018, conforme alegado pelo interessado tanto na sua defesa quanto no inquérito policial, período no qual o operador responsável já era a Imobiliária Novo Retiro Ltda, isso em nada contribuiria para a revisão da sanção aplicada, pois, conforme o Relatório de Fiscalização e seus anexos, a CIV do piloto verificada no sistema da ANAC em julho/2018 não dispunha do lançamento dessas operações aéreas, feito que somente veio a se materializar após a mencionada inspeção da Agência, contradizendo as alegações apontadas pelo recorrente.

2.6. Nesse sentido, não vislumbro elementos suficientes para revisão da infração imputada ao aeronauta no que tange ao não registro em sua CIV digital de operações aéreas realizadas na aeronave de marcas PP-BSA.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do pedido de revisão apresentado pelo aeronauta *Francisco das Chagas e Silva Neto*, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, a Decisão de Primeira Instância exarada pela Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI/SPO (SEI 2945291).

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Aviso de Recebimento (2504757)

[2] AUTO DE INFRAÇÃO GTVC N.º 006718/2018 (2440841)

[3] Carta – Defesa AI (2511093)

[4] Decisão Primeira Instância n.º 328/2019/CCPI/SPO (2945291)

[5] Ofício n.º 7280/2019/ASJIN-ANAC (3319684)

[6] Certidão ASJIN (3565156)

[7] Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

[8] Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

[9] PARECER n.º 00485/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Processo n.º 60800.234446/2011-11.

[10] NOTA n.º 00004/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4059218)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 01/02/2022, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6726767** e o código CRC **FBD65668**.



SEI nº 6726767